

## MECANISMOS JURÍDICOS DESTINADOS À PROTEÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO OFERECIDOS PELA LEI Nº 14.181/21 NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Enzo Araújo Costa<sup>1</sup>  
Renan Trajano Pimentel Mattar<sup>2</sup>  
Victoraelle Alves Moy<sup>3</sup>  
Joselito Santos Abrantes<sup>4</sup>

### RESUMO

O presente artigo aborda a temática do superendividamento, destacando o consumidor superendividado e sua caracterização como aquele que acumula dívidas além de sua capacidade de pagamento, comprometendo suas necessidades básicas. Discute-se a influência de situações imprevisíveis, como a pandemia da COVID-19, que contribuiu para o aumento das dívidas devido a despesas de saúde e prevenção. A falta de educação financeira e a exposição excessiva à publicidade são apontadas como fatores que contribuem para o superendividamento. São mencionadas leis em diferentes países, incluindo o Brasil, que têm como objetivo proteger e combater o superendividamento, até finalmente a promulgação da Lei do Superendividamento no Brasil, a Lei nº 14.181/21, um marco importante, oferecendo mecanismos de renegociação coletiva de dívidas e educação financeira. A renegociação coletiva de dívidas é apresentada como um dos principais mecanismos de proteção, envolvendo petição inicial, audiência de conciliação e execução do plano de pagamento. De maneira resumida, a Lei do Superendividamento representa um avanço na proteção dos consumidores, proporcionando alívio e promovendo a educação financeira.

**Palavras-chaves:** Superendividamento; Educação Financeira; Consumidor.

### ABSTRACT

This article addresses the issue of over-indebtedness, highlighting the over-indebted consumer and their characterization as someone who accumulates debts beyond their payment capacity, compromising their basic needs. The influence of unpredictable situations, such as the COVID-19 pandemic, which contributed to the increase in debts due to health and prevention expenses, is discussed. The lack of financial education and excessive exposure to advertising are identified as factors that contribute to over-indebtedness. Laws in different countries, including Brazil, are mentioned, which aim to protect against and combat over-indebtedness, leading ultimately to the enactment of the Over-Indebtedness Law in Brazil, Law Nº. 14.181/21, an important milestone offering mechanisms for collective debt renegotiation and financial education. Collective debt renegotiation is presented as one of the main protection mechanisms, involving the initial petition, conciliation hearing, and execution of the payment plan. In summary, the Over-Indebtedness Law represents an advance in consumer protection, providing relief and promoting financial education.

**Keywords:** Over-indebtedness; financial education; consumer.

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2023.1

<sup>2</sup> Acadêmico do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2023.1

<sup>3</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro de Ensino Superior do Amapá. 2023.1

<sup>4</sup> Docente do Centro de Ensino Superior do Amapá. Doutor em Desenvolvimento Socioambiental. Professor orientador.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema do superendividamento é de extrema relevância devido a sua crescente incidência, e por suas consequências devastadoras que transcendem o âmbito financeiro e atingem a saúde mental e física, a vida familiar e a inclusão social dos indivíduos afetados. É uma questão que demanda atenção e ação por parte dos legisladores, reguladores, instituições financeiras e sociedade em geral.

O superendividamento é um fenômeno que impacta milhões de pessoas em todo o mundo, gerando consequências financeiras e sociais significativas. Esse estado ocorre quando o devedor se encontra impossibilitado de cumprir suas obrigações financeiras de maneira sustentável, devido a um endividamento excessivo e desproporcional à sua capacidade de pagamento.

Este estudo é relevante por buscar esclarecer a forma como a legislação busca amparar os consumidores afetados por esta condição, para que possam retomar sua saúde financeira de forma justa e estável.

Neste contexto, surge o problema de pesquisa deste trabalho: Quais são os mecanismos jurídicos destinados à proteção e tratamento do superendividado previstos na Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor?

A hipótese que norteia este trabalho, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 14.181/21, é que para tratar e combater o superendividamento, os mecanismos existentes são a preservação do mínimo existencial e a possibilidade de negociar coletivamente as dívidas bem como as medidas de proteção ao superendividado, como a possibilidade de revisão de cláusulas abusivas nos contratos.

O objetivo geral deste trabalho é conhecer os mecanismos jurídicos destinados à proteção e tratamento do superendividado previstos na Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos que compõe a estrutura desse trabalho: i) descrever os aspectos conceituais e jurídicos de pessoa superendividada, suas características e os critérios para sua identificação; ii) conhecer a origem e os fundamentos da Lei 14.181/21, conhecida como a Lei do Superendividamento; iii) demonstrar os mecanismos jurídicos destinados à proteção e tratamento do superendividado previstos na Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumido. Além de delinear os principais objetivos da referida lei, como a busca por soluções para o superendividamento e a proteção dos direitos dos consumidores.

Este trabalho configura uma revisão bibliográfica que se baseia em uma variedade de fontes acadêmicas e legais. A pesquisa foi conduzida, principalmente, em bancos de dados jurídicos online reconhecidos, como o JusBrasil, sites dos tribunais superiores e o Vade Mecum, para garantir a relevância e a credibilidade das informações coletadas.

A legislação considerada inclui estatutos federais, regulamentos estaduais e decisões judiciais de tribunais superiores. Além disso, doutrinas jurídicas foram consultadas para fornecer uma base teórica sólida para o estudo.

A abordagem do problema foi realizada através de uma pesquisa qualitativa. Isso envolveu a análise interpretativa de textos legais e acadêmicos, com foco na compreensão das nuances e complexidades do tema em estudo, em vez de quantificar os dados.

Por meio da análise do conceito de pessoa superendividada, da origem da Lei 14.181/21 e dos mecanismos jurídicos nela estabelecidos, pretende-se compreender, por meio do método de pesquisa explicativa, compreender a importância da busca por soluções efetivas para o superendividamento.

Espera-se contribuir para o debate sobre o tema, identificar avanços e desafios na legislação vigente e expor os mecanismos jurídicos disponíveis para enfrentar o superendividamento. Afinal, o objetivo é buscar alternativas que proponham maior proteção aos consumidores superendividados e favoreçam a construção de uma sociedade financeiramente mais saudável e equilibrada.

No primeiro capítulo são explorados os fatores que contribuem para o surgimento do superendividamento, como o acesso facilitado ao crédito, a ausência de planejamento financeiro e a ocorrência de eventos imprevistos que afetam a capacidade de pagamento. Destaca-se também a importância de entender o superendividamento como uma questão multidimensional, para enfatizar que esse problema vai além do aspecto meramente financeiro, afetando o bem-estar emocional e social dos indivíduos.

No segundo capítulo descreve-se a evolução histórica das leis criadas com o objetivo de amparar os consumidores que acumularam um número excessivo de dívidas. A abordagem estende-se à também a necessidade de uma legislação específica para tratar desse problema, considerando o aumento expressivo do endividamento das famílias e a ausência de uma norma que abrangesse de forma adequada as questões relacionadas ao superendividamento.

Por fim, no último capítulo demonstrar-se-ão os mecanismos jurídicos destinados à proteção e tratamento do superendividado previstos na Lei nº 14.181/2021 no Código de Defesa do Consumido. Além de delinear os principais objetivos da referida lei, como a busca por soluções para o superendividamento e a proteção dos direitos dos consumidores.

## 2 QUEM É O CONSUMIDOR SUPERENDIVIDADO

O superendividamento é um fenômeno social e financeiro que muitas vezes amedronta muitas pessoas

independentemente de possuírem estabilidade financeira ou não, afetando primordialmente aqueles que ocupam classes econômicas mais baixas (Lage, 2019).

Segundo este autor aqueles que contraem uma quantidade de dívidas tão grande, de maneira que não podem arcar com elas posteriormente, são chamados de consumidores superendividados.

O consumidor superendividado para Lage (2019) é caracterizado por não conseguir quitar a grande quantidade de débitos acumulados sem que comprometa o chamado mínimo existencial, ou seja, não consegue equilibrar as despesas destinadas ao próprio sustento e de sua família com as dívidas arrecadadas.

Já para Costa (2017, p. 160):

O consumidor superendividado é aquele que se encontra em situação de impossibilidade manifesta de pagar suas dívidas e, ainda assim, conseguir manter seu sustento e de sua família, bem como ter acesso aos bens e serviços essenciais.

Isto posto, é imprescindível explicar o que é o mínimo existencial. Este é um conceito concernente ao nível mínimo de recursos ou bens que uma pessoa necessita para viver com dignidade. Este conceito está fortemente relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do estado democrático de direito, consoante ao artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Ismail Filho, 2016).

O mínimo existencial segundo este autor é um conceito indeterminado, com conteúdo e extensão incertos, portanto é possível aplicá-lo caso a caso, abrangendo uma variedade de situações que não poderiam ser previstas na lei, por esta razão não é fixado valor ou porcentagem no texto da lei.

Um fator crítico no cenário do endividamento é a eventualidade de situações imprevisíveis na vida do devedor. Essas são situações emergenciais ou ocorrências cotidianas que geram despesas inesperadas, dificultando o cumprimento das obrigações financeiras do consumidor (Marques, 2021).

O autor explica que estas situações emergenciais, sejam elas decorrentes de acidentes, problemas de saúde, ou eventos inesperados, têm potencial de gerar despesas significativas para o consumidor, impactando diretamente sua capacidade financeira. Essas despesas não planejadas podem levar a uma reestruturação dos gastos, fazendo com que o pagamento de dívidas seja adiado ou até mesmo negligenciado. Essa situação se torna particularmente evidente em cenários econômicos desafiadores, em que os consumidores podem se encontrar em circunstâncias de cortes salariais e desemprego.

A pandemia da COVID-19 conforme Maia (2023) teve um impacto significativo na vida de todos. Essa crise global imprevisível, sem precedentes na história recente, causou uma série de problemas financeiros que aumentaram a quantidade de dívidas contraídas pelo consumidor, provocadas por uma

série de despesas imprevistas. Principalmente, gastos com saúde e prevenção contra o vírus.

O autor menciona que as despesas com saúde aumentaram significativamente para muitos durante a pandemia. A necessidade de tratamento para aqueles que foram infectados pelo vírus e a demanda por consultas e exames médicos mais frequentes contribuíram para o aumento desses gastos. Além disso, as despesas com medicamentos e suplementos para fortalecer o sistema imunológico também subiram.

Em relação à prevenção, muitos indivíduos e famílias tiveram que investir em equipamentos de proteção pessoal, como máscaras, luvas e higienizadores de mãos. Outras despesas imprevistas incluíram a adaptação de casas para o trabalho remoto e o ensino à distância, o que envolveu a compra de mobiliário ergonômico, tecnologia e acesso à internet de alta velocidade (Maia, 2023).

Ademais, muitas empresas foram forçadas a fechar ou reduzir suas operações, levando a demissões em massa, acarretando a diminuição drástica da renda de muitos trabalhadores, tornando difícil para eles atender suas obrigações financeiras, incluindo o pagamento de dívidas existentes (Bittencourt, Tobler, Campelo Junior, 2021).

Isso ilustra como circunstâncias imprevistas podem afetar a estabilidade financeira das pessoas e direcioná-las a situação de superendividamento (Maia, 2023). Outro ponto importante a ser analisado conforme este autor é a educação financeira. Este é um elemento fundamental na gestão responsável do dinheiro e na prevenção ao superendividamento. Quando os indivíduos não possuem compreensão adequada de como administrar suas finanças, tomar decisões embasadas sobre gastos e usar o crédito de maneira responsável, ficam expostos à vulnerabilidade de enredar-se em situação de superendividamento.

Outro fator que pode levar ao superendividamento e que está diretamente relacionado à falta de educação financeira é a exposição excessiva à publicidade. A publicidade tem o poder de influenciar o comportamento do consumidor, muitas vezes estimulando o desejo de comprar produtos ou serviços desnecessários. Isso é especialmente verdadeiro na sociedade contemporânea, em que as pessoas são constantemente expostas a anúncios de todos os tipos, seja na televisão, na internet, nas mídias sociais ou nas ruas, por meio de outdoors, panfletos e banners (Miranda, 2019).

As empresas segundo este autor utilizam estratégias de marketing sofisticadas para criar a sensação de necessidade ou desejo por seus produtos ou serviços. Para pessoas sem sólida educação financeira, pode ser difícil resistir a tais táticas de marketing e fazer escolhas de consumo informadas, conscientes e responsáveis.

Este autor explica que no estudo do perfil do consumidor superendividado, é imprescindível destacar os aspectos psicológicos e sociais que contribuem para esse

fenômeno. A afã social em sustentar um padrão de vida igualitário, frequentemente leva à obtenção de créditos que ultrapassam a capacidade financeira do indivíduo. A busca por aprovação social, o receio de ser julgado e o anseio por gratificação instantânea são elementos que alimentam o desejo pelo consumo e resultam, em alguns casos, em superendividamento.

A respeito disso, Maslow (1954) propôs uma teoria conhecida como hierarquia das necessidades humanas, que é útil para compreender o comportamento de consumo. Segundo Maslow, as necessidades humanas seguem uma ordem hierárquica, em que as necessidades fisiológicas básicas são a base, seguidas pelas necessidades de segurança, sociais, de estima e, por fim, de autorrealização.

Quando o consumidor se endivida na tentativa de satisfazer necessidades de ordem superior, como as de estima e de autorrealização, sem antes garantir as necessidades básicas, pode-se encontrar aí a gênese do superendividamento (Raaij, Wandwassen, 2011).

Visando quitar suas dívidas, o consumidor, que não detém conhecimento acerca do assunto tenta renegociar suas dívidas com os credores, em alguns casos, realizando empréstimos de maneira irresponsável com outras instituições que concedem crédito fácil, no entanto, acaba por incorrer em mais dívidas, é em conformidade com isso que dispõe Marques, Lima e Vial (2021, p 110),

É preciso mudar da cultura da dívida e da exclusão dos consumidores, de ganhar com o crédito concedido de forma irresponsável a pessoas que sequer podem o pagar, de não entregar cópia do contrato, de publicidades enganosas, sobre crédito fácil e publicidades abusivas sobre o crédito com teóricos juros zero, para a cultura do pagamento, com melhor informação, com avaliação da possibilidade de pagamento dos consumidores e responsabilização dos intermediários e agentes bancários, com maior boa-fé e lealdade no mercado de crédito brasileiro.

Assim, é notório que superendividamento pode resultar do excesso de crédito disponível e de sua concessão irresponsável, ou seja, quando o profissional concede o crédito sabendo, ou em situação que deveria saber, que o devedor não terá condições financeiras de reembolsá-lo no futuro (Rangel, 2022).

Tendo em vista esses fatores citados, o consumidor superendividado classifica-se em dois tipos, o passivo e o ativo. O superendividado ativo encontra-se em situação precária financeiramente em detrimento de agirem por impulso, induzidos por marketing, através de diversas mídias sociais e propagandas que alcançam este indivíduo que não possui autocontrole financeiro e começa a adquirir bens que estão além do seu orçamento (Lage, 2019).

Sobre o superendividamento ativo, Franco (2012) aduz que o superendividamento ativo é entendido quando pela falta

de planejamento financeiro adequado, seja por gastos ou compromissos assumidos, o superendividado, mesmo agindo de boa-fé, coloca a si mesmo nessa situação desfavorável, acumulando dívidas a mais do que esperava.

Já o superendividado passivo contrai suas dívidas através de acontecimentos que estão além do seu controle, como o desemprego, ou, se o próprio endividado ou um parente fica doente ou é vítima de um acidente, desse modo, precisa utilizar recursos monetários que seriam destinados para outros fins, como contas, por exemplo, e utilizam-se nestes imprevistos (Lage, 2019).

Destarte, Franco (2012) conceitua também o superendividado passivo como uma pessoa que, por conta de diversos fatores que o consumidor não estava levando em conta, através de eventos inesperados, como doenças, desemprego, acidentes. Assim, agindo de boa-fé, este consumidor acaba por contrair dívidas, por ter de gastar um montante que ele pôde prever, impossibilitando-o de honrar com seus compromissos.

Em resumo, o consumidor superendividado é um agente complexo, influenciado por diversos fatores, de ordem social, psicológica e econômica. Sua compreensão requer uma abordagem interdisciplinar e a implementação de políticas públicas eficazes para prevenção e alívio do superendividamento.

Portanto, a compreensão e o enfrentamento do superendividamento exigem uma abordagem holística que leve em conta vários fatores complexos, incluindo as influências sociais, psicológicas e econômicas. No aspecto social, é fundamental considerar as pressões culturais, as expectativas de consumo e a falta de educação financeira. No aspecto psicológico, é importante explorar as emoções, crenças e comportamentos individuais em relação ao dinheiro e às dívidas. No aspecto econômico, os fatores como desemprego, instabilidade financeira e condições de crédito devem ser analisados (Organização das Nações Unidas, 2022).

Além disso, para a Organização das Nações Unidas (ONU) a implementação de políticas públicas eficazes, como programas de educação financeira, regulamentação do setor de crédito e mecanismos de renegociação de dívidas, é fundamental para mitigar e prevenir o superendividamento, oferecendo suporte e proteção aos consumidores em situação vulnerável.

### 3 A ORIGEM DA LEI Nº 14.181/21, A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

#### 3.1 CONTEXTO HISTÓRICO DE LEIS QUE VISAM AMPARAR CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

O superendividamento é um fenômeno que tem se tornado cada vez mais perceptível e gerado preocupação em todo o mundo em razão de suas implicações sociais e

econômicas. A ideia de medidas para aliviar a dívida de indivíduos remonta, pelo menos, à Roma Antiga, com a criação da Lex Poetelia Papiria em 326 a.C, esta lei aboliu o nexum, que era um acordo em que uma das partes oferecia a si mesmo como escravo em garantia pelo não pagamento de dívidas, além de ter limitado as penas para os devedores (Roselaar, 2017).

Dessa forma, é notório que sempre houve a necessidade de elaborar medidas que combatam o acúmulo excessivo de dívidas, conforme leciona Martins (2021, p. 1),

A criação da Lei nº 14.181/21 foi motivada pela constatação de que o superendividamento é um problema cada vez mais comum na sociedade brasileira, afetando milhões de consumidores que se veem impossibilitados de quitar suas dívidas e enfrentando ameaças constantes de cobrança e execução judicial.

Assim sendo, é nítido que o superendividamento de pessoas físicas é uma realidade que precisa ser enfrentada pelo direito. Medidas legais que procuram aliviar a situação dos devedores não são novidade na história, mas o desafio moderno é encontrar soluções que respeitem o equilíbrio entre os direitos dos credores e a proteção da dignidade humana do devedor (Coelho, 2013).

No contexto contemporâneo, muitos países têm leis de falência ou insolvência que oferecem algum tipo de alívio para os consumidores superendividados, são exemplos:

- **Estados Unidos da América** - Código de Falências de 1978: Este Código foi feito como uma grande revisão da lei de falências nos EUA, substituindo a Lei de Falências de 1898. O Capítulo 13, introduzido neste Código, permitiu que os devedores com renda regular desenvolvessem um plano para pagar todas ou parte de suas dívidas ao longo de três a cinco anos. O Capítulo 13 é o mais utilizado pelos devedores, uma vez que permite que eles mantenham seus ativos enquanto fazem pagamentos sob o plano (Claro, 2020; Cornell, 2012).

- **França** - Lei do Superendividamento dos Particulares de 1989: Esta lei reconheceu que o superendividamento é um problema social e introduziu mecanismos para ajudar os consumidores a lidar com este fenômeno. A lei criou uma comissão de sobreendividamento que poderia ajudar a mediar um acordo entre devedores e credores para reestruturar as dívidas, muito semelhante ao que foi adotado posteriormente no Brasil (Santos, 2015).

Ainda sobre a situação dos superendividados franceses, Santos (2015) informa sobre a necessidade dos parlamentares em criar uma legislação destinada ao problema do superendividamento,

A França, país desenvolvido e de primeiro mundo, ao constatar que grande parte de sua população estava se endividando e ficando em situação de desespero financeiro, após intensos debates em seu parlamento, resolveu sancionar uma lei para tratar especificadamente dos casos de superendividamento, tendo em vista que para os franceses o superendividamento é caracterizado

pela impossibilidade de manifestar o cumprimento das suas obrigações com os credores e a sua conduta de boa-fé (Santos, 2015, onlline).

Desse modo, é possível compreender que há a necessidade de elaborar legislações que protejam o consumidor, prevenindo-os do superendividamento, e, ajudando os que já estão com este problema.

- **Brasil** - Revisão da Lei de Falências de 2003: Esta lei trouxe uma reformulação significativa da lei de falências anterior do Brasil. Ela possibilitou a reestruturação de dívidas como uma alternativa à falência, tanto para empresas como para empreendedores individuais. A lei também introduziu mecanismos para tornar o processo de falência mais eficiente e justo (Brasil, 2005; Canto, 2021).

- **Estados Unidos da América** - Lei de Prevenção de Abuso e Proteção ao Consumidor de Falências de 2005: Esta lei foi elaborada para reduzir a quantidade de consumidores endividados que declararam falência. Ela introduziu novos requisitos, como aconselhamento de crédito obrigatório, e estabeleceu um "teste de meios" para determinar se os devedores poderiam se qualificar para o alívio da falência sob o Capítulo 7 ou se eles teriam que reembolsar suas dívidas sob um plano do Capítulo 13, mencionado anteriormente (Claro, 2020; Cornell, 2012).

- **União Europeia** - Diretiva sobre Contratos de Crédito ao Consumidor de 2010: Esta Diretiva foi implementada em todos os estados membros da União Europeia, a fim de garantir que os consumidores estejam plenamente informados a respeito de suas obrigações de crédito. Ela inclui disposições sobre a divulgação de informações, o direito de rescindir contratos de crédito e o direito de reembolso antecipado. (Contratos de créditos aos consumidores (Eur-lex.europa.eu, 2022)

- **Austrália** - Emenda à Lei de Crédito ao Consumidor de 2020: A National Consumer Credit Protection Amendment, também conhecida como Lei de Suporte à Recuperação Econômica de 2020, foi uma alteração na Lei de Proteção ao Crédito ao Consumidor de 2009 da Austrália. O objetivo principal da emenda era simplificar o acesso ao crédito para consumidores e empresas, reduzir a burocracia e melhorar a competição no mercado. Também visava garantir que as proteções mais fortes ao consumidor fossem direcionadas aos consumidores de maior vulnerabilidade (Treasury.gov.au, 2020)).

A Autoridade de Regulação Prudencial Australiana (APRA) é um órgão regulamentador do Governo Australiano. Ela estabelece padrões de empréstimos que devem ser seguidos pelas Instituições de Depósito Autorizadas (ADIs). Dentre esses padrões, destaca-se a obrigatoriedade de firmar processos sólidos de avaliação e aprovação de crédito. A referida lei visa garantir que os princípios-chave desses padrões sejam adotados por instituições não classificadas como a ADIs, sendo essa aplicação regulada pela Comissão de Valores Mobiliários e Investimentos da Austrália (Pyburne, 2021).

### 3.2 O SUPERENDIVIDAMENTO NO BRASIL

No Brasil, o tema do superendividamento começou a ser abordado de maneira mais séria com a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, não trouxe medidas específicas para lidar diretamente com esta questão, mas estabeleceu em seu Artigo 5º, inciso XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Este dispositivo estabeleceu o princípio fundamental de que a proteção dos direitos do consumidor é uma obrigação do Estado (Brasil, 1988).

Fundamentado nesse princípio, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) foi criado em 1990, e dispõe uma série de direitos e proteções aos consumidores, contudo, apesar de não haver dispositivos voltados especificamente para consumidores superendividados, ainda trouxe diversos dispositivos que podem ser usados para protegê-los (Brasil, 1990).

Um exemplo notável é a obrigatoriedade de prestar informações claras e precisas sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre quaisquer riscos que apresentem. Isso está previsto no artigo 6º, III deste código. No contexto do superendividamento, isso se traduz no direito que o consumidor superendividado tem de conhecer todas as condições do crédito que está contratando, incluindo taxas de juros, encargos, prazos etc. (Brasil, 1990).

Também é importante destacar a proteção contra cláusulas abusivas, prevista no artigo 51. Isso é relevante no contexto de contratos de crédito, que muitas vezes são contratos de adesão, nos quais o consumidor tem pouca ou nenhuma capacidade de negociar as condições (Brasil, 1990).

Outro ponto a considerar é que em casos de litígio, o CDC permite a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme estabelecido em seu artigo 6º, inciso VIII, quando a alegação do consumidor é verossímil ou quando este for hipossuficiente. Tal dispositivo tem como objetivo facilitar a defesa de consumidores em disputas judiciais (Brasil, 1990).

No entanto, como supramencionado, o problema do superendividamento não foi completamente resolvido, uma vez que não havia regras específicas para lidar com situações de superendividamento e aqueles que se encontravam nessa situação permaneciam em uma difícil situação.

O superendividamento é um problema grave na sociedade contemporânea, já que afeta a dignidade da pessoa humana e coloca em risco a subsistência do consumidor. A reestruturação de dívidas é um passo essencial para lidar com essa questão, mas precisa ser acompanhada de medidas educativas e preventivas para ser realmente efetiva (Marques, 2010).

Foi em 2003 que a Lei de Falências do Brasil foi revisada para incluir a opção de reestruturação de dívidas. Esse foi um passo importante no avanço de medidas para amparar o superendividado, embora a lei fosse mais voltada para empresas do que para indivíduos (Brasil, 2005).

Em 2010, a situação começou a mudar, quando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) criou a Súmula 297, que estabelece que o consumidor endividado poderia solicitar a revisão de cláusulas contratuais que impunham juros abusivos (SÚMULA 297 DO STJ).

Em 2012, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado que originou a Lei do Superendividamento (PLS 283/2012). O projeto de lei passou por um longo processo de discussão e revisão, e foi incorporado a outros projetos, passando por várias comissões antes de enfim ser aprovado em 2021 como a Lei nº 14.181 (Lahoz, Silva, 2021).

Finalmente, em 2021, A Lei do Superendividamento foi sancionada, esta lei representa um marco importante na proteção dos consumidores e na promoção da responsabilidade financeira. Essa legislação alterou tanto o Código de Defesa do Consumidor como o Estatuto do Idoso, com o objetivo expresso de prevenir e tratar o superendividamento, promovendo a educação financeira, a renegociação consciente e responsável de dívidas e a concessão de crédito responsável (Brasil, 2021).

Na prática, significa que os consumidores em situação de superendividamento podem buscar soluções para sua situação financeira sem serem explorados por credores. Além disso, ao alterar o Estatuto do Idoso, busca garantir que os idosos, que muitas vezes são particularmente vulneráveis ao superendividamento, tenham acesso a crédito responsável, o que significa que as instituições financeiras devem considerar sua situação financeira antes de conceder crédito, evitando que eles assumam dívidas que não podem pagar.

De acordo com Silva (2021, p. 221):

A Lei nº 14.181/2021, sem dúvida, representa um importante marco na proteção do consumidor brasileiro, especialmente àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade financeira e social.

Portanto, é evidente que a Lei do Superendividamento marca um importante passo no combate a esse fenômeno social e na evolução dos mecanismos de proteção ao superendividado. Além disso, a lei também estabelece mecanismos de educação financeira e de conscientização sobre as consequências do superendividamento.

Com a implementação dessa lei, o Brasil se junta a outros países que já possuem legislação específica para tratar do superendividamento, dando um passo significativo no fortalecimento da proteção ao consumidor.

#### 4 MECANISMOS JURÍDICOS DE PROTEÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDADO OFERECIDO PELA LEI Nº 14.181/21 NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Precipuamente, é preciso destacar que a lei determina alguns requisitos que devem ser atendidos para que o consumidor possa usufruir dos benefícios oferecidos pela lei. Foi citado anteriormente o conceito de consumidor superendividado, dessa forma, o interessado deve demonstrar a incapacidade de pagar todas as dívidas sem comprometer o mínimo existencial.

O consumidor deve ser uma pessoa física, não uma empresa ou organização, que está de boa-fé, ou seja, que não contraiu dívidas de forma intencional ou fraudulenta. É importante destacar que a boa-fé é um princípio fundamental do direito que presume que as pessoas agem com honestidade e lealdade (Bertoncello, Rangel, 2010).

Tendo em vista o contexto do superendividamento e a dificuldade que os devedores enfrentavam para quitar seus débitos sem que ocorra um grande abalo em sua vida, a lei desenvolveu mecanismos para mitigar os efeitos negativos do superendividamento, prevenindo que o devedor seja prejudicado a tal ponto que não consiga mais se sustentar.

A Lei nº 14.181/2021 inova ao estabelecer mecanismos de prevenção, negociação e tratamento do superendividamento, criando uma solução para a situação de endividamento excessivo do consumidor e promovendo a redução de conflitos e o fomento à educação financeira (Almeida, 2021, p. 53).

Entre esses mecanismos, destaca-se a renegociação coletiva de dívidas. Este procedimento permite que o devedor reúna todos os seus credores para negociar um novo plano de pagamento que seja compatível com sua situação financeira atual. Este plano é elaborado levando em consideração a renda do devedor, assegurando que este possa cumprir suas obrigações sem comprometer sua subsistência. Com a negociação coletiva, o devedor pode direcionar seus recursos financeiros para saldar todas as suas dívidas, sem necessidade de recorrer a novos empréstimos (Almeida, 2021).

A negociação coletiva de dívidas segue o modelo de negociação em bloco, que funciona da seguinte forma:

- O primeiro passo é o consumidor solicitar a renegociação em bloco das dívidas no Juizado Especial Cível ou na Vara Cível de seu estado. A fim de que ocorra a conciliação com todos os credores para a elaboração de um plano de pagamentos que se adeque ao orçamento do consumidor (Magatão, 2021).

Além disso, essa solicitação também pode ser realizada nos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, como

o Procon, a Defensoria Pública e o Ministério Público. O plano de pagamento é apresentado por meio de uma Ação de Pedido de Repactuação de Dívidas. O interessado deve informar as dívidas totais e o orçamento doméstico, detalhando valores e para quem deve e então elaborar uma proposta de plano de pagamento das dívidas, que pode se estender por um período de até cinco anos. Este plano deve ser feito respeitando as possibilidades financeiras do consumidor e deve contemplar todos os credores (Montenegro, 2021).

É importante que todas as dívidas sejam informadas neste momento para que todos os credores e todos os valores devidos possam ser incluídos na renegociação, preservando parte da renda destinada a despesas básicas, como moradia e alimentação do devedor.

- Em seguida, com a petição inicial recebida e devidamente instruída, será designada audiência de conciliação. Todos os credores serão notificados para comparecer a esta audiência, em que será apresentado o plano de pagamento proposto pelo devedor (Magatão, 2021).

Nesta audiência, que pode ser presidida por conciliador ou por juiz, o consumidor e os credores tentarão chegar a um acordo sobre o plano de pagamento. Se um acordo for alcançado, o juiz pode homologar o acordo na mesma audiência, caso seja feita por conciliador. Se não houver acordo, pode ser designada uma nova audiência (Luz, 2022).

Homologado o acordo, este passa a ter valor de sentença judicial. Este acordo detalha todas as condições de pagamento, como valor total da dívida, número e valor das parcelas, possíveis descontos na multa e nos juros, e duração total do plano. Após isso, o nome do consumidor é retirado dos cadastros de inadimplentes, como Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e Serasa (Magatão, 2021).

Montenegro (2021) aponta que as ações judiciais deverão ser extintas a partir do momento em que houver a homologação judicial e eventuais penhoras realizadas nestes processos também deverão ser extintas, liberando-se o patrimônio penhorado.

Caso algum credor não aceite a renegociação, a lei autoriza o juiz a impor sanções. Por exemplo, os credores que comparecerem à audiência, mas não aceitarem o acordo, podem ir para o fim da fila e só receber após quem fechou acordo com o devedor. Caso o credor nem sequer compareça à audiência, o juiz pode suspender a cobrança da dívida, das multas e dos juros enquanto durar o acordo (Luz, 2022).

A grande vantagem da negociação em bloco é que o inadimplente não precisará escolher qual dívida quitar primeiro. Ao incluir todos os débitos num mesmo plano de pagamento, acaba o impasse financeiro e psicológico de pagar uma dívida e faltar dinheiro para as demais.

Uma vez homologado o acordo, o consumidor deve começar a executar o plano de pagamento, cumprindo todas as condições e prazos estabelecidos no acordo. Durante a

execução do plano, todas as ações de cobrança contra o consumidor são suspensas (Magatão, 2021).

Enquanto a Lei do Superendividamento oferece proteções significativas aos consumidores, ela também contém salvaguardas para evitar abusos. O superendividamento não se aplica a consumidores que contraíram dívidas através de fraude, ou decorridas da aquisição de produtos ou serviços de luxo de alto valor ou má-fé, ou seja, aqueles que deliberadamente se colocam em uma situação de superendividamento para se beneficiar das proteções da lei (Lahoz; Silva, 2021).

A lei é projetada segundo estes autores para proteger os consumidores que estão genuinamente enfrentando dificuldades financeiras significantes, e não aqueles que estão tentando manipular o sistema para obter ganhos financeiros. Portanto, é importante que os consumidores usem essas proteções de maneira responsável e honesta. Além disso, o processo de repactuação de dívidas só pode ser repetido após o término de um período de dois anos, contados a partir da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento anteriormente homologado em juízo.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo abordou de maneira abrangente o tema do consumidor superendividado, destacando sua caracterização, as influências sociais, psicológicas e econômicas que contribuem para o fenômeno, bem como a necessidade de educação financeira como forma de prevenção. Além disso, foram apresentadas leis em diferentes países que visam proteger e tratar o superendividamento, com ênfase na recente Lei do Superendividamento no Brasil.

A Lei do Superendividamento representa um avanço importante na proteção dos consumidores brasileiros, oferecendo mecanismos como a renegociação coletiva de dívidas e a promoção da educação financeira. A renegociação coletiva permite que os consumidores superendividados reúnem seus credores e negoциem um plano de pagamento adequado à sua situação financeira, evitando a necessidade de recorrer a empréstimos adicionais. Essa abordagem oferece alívio aos consumidores, permitindo-lhes saldar suas dívidas de forma sustentável e preservar parte de sua renda para despesas básicas.

No entanto, é importante ressaltar que a proteção ao superendividado deve ser acompanhada de medidas educativas e preventivas. A educação financeira desempenha um papel fundamental na capacitação dos consumidores para tomar decisões conscientes sobre gastos, uso de crédito e gerenciamento financeiro. Além disso, a conscientização sobre as consequências do superendividamento e a exposição excessiva à publicidade também são aspectos relevantes a serem considerados.

É necessário um esforço conjunto de governos, instituições financeiras, educadores e sociedade em geral para

enfrentar o problema do superendividamento. A implementação de políticas públicas eficazes, como programas de educação financeira, a regulamentação do setor de crédito e a promoção de práticas responsáveis por parte das instituições financeiras são fundamentais para prevenir e mitigar o superendividamento.

Em suma, a compreensão e o enfrentamento do superendividamento exigem uma abordagem holística, que leve em conta fatores sociais, psicológicos e econômicos. A Lei do Superendividamento representa um avanço significativo na proteção dos consumidores brasileiros, fornecendo mecanismos de renegociação e promovendo a conscientização e educação financeira.

No entanto, é necessário um trabalho contínuo e colaborativo para garantir uma sociedade financeiramente saudável, na qual os consumidores possam tomar decisões informadas e responsáveis em relação às suas finanças.

A hipótese de que os mecanismos jurídicos para proteção e tratamento do superendividado são a preservação do mínimo existencial e a possibilidade de renegociar coletivamente as dívidas foi confirmada durante a realização deste estudo. Notou-se que a Lei do Superendividamento oferece ferramentas efetivas que auxiliam a renegociação de dívidas, proporcionando aos superendividados uma maneira de evitar o agravamento de sua situação financeira instável.

Além disso, a preservação do mínimo existencial, assegurando que os consumidores mantenham uma porção de sua renda para despesas básicas, mostrou-se essencial para garantir a dignidade dos indivíduos afetados pelo superendividamento. Portanto, a pesquisa confirmou a relevância e efetividade dos mecanismos previstos na lei para a proteção e tratamento do superendividado.

## REFERÊNCIAS

- ADVOCACIA, H. M. S. I. de. In: **Lei americana preserva empresas da falência**. [S./] 2008. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/lei-americana-preserva-empresas-da-falencia/58208>. Acesso em: 25 de abr. 2023.
- ADVOCACIA, H. M. S. I. de. In: **Superendividamento no Brasil: Qual é a Situação Atual?**. [S./] 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superendividamento-no-brasil-qual-e-a-situacao-atual/1825040130>. Acesso em: 25 abr. 2023.
- ALMEIDA, J. B. de. **Superendividamento do consumidor: análise da Lei nº 14.181/2021**. In: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 129, p. 53-82, set./out. 2021.
- AUSTRALIA, The Treasury , 2020. **Consumer Credit Reforms**. Australia: The Treasury, 4-10 nov. 2020. Disponível em:

<https://treasury.gov.au/consultation/c2020-124502>. Acesso em: 03 abr. 2023

**BRASIL, Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/lei/l14181.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/lei/l14181.htm). Acesso em: 30 abr. 2023.

**BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 29. jan. 2023.

**BRASIL, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acessado em: 29. mar. 2023.

**BRASIL, Lei nº 11.101, de 09 fevereiro de 2005.** Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília: Presidência da República, [2005]. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 22 mar. 2023.

**BRASIL, Súmula 297, de 12 de maio de 2005.** O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras. [S/L]: Jusbrasil, [2005]. Disponível em:

[https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-297-do-stj/1289710862?utm\\_source=google&utm\\_medium=cpc&utm\\_campaign=lr\\_dsa\\_jurisprudencia&utm\\_term=&utm\\_content=jurisprudencia&campaign=true&gclid=CjwKCAjw4ZWkBhA4EiWAVJXwqQOpahAik0Xg7y2IJvF-A4ABDfdh3z6U7eoX-1SJVMj5jG46QtCRZxoCJqsQAvD\\_BwE](https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-297-do-stj/1289710862?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=lr_dsa_jurisprudencia&utm_term=&utm_content=jurisprudencia&campaign=true&gclid=CjwKCAjw4ZWkBhA4EiWAVJXwqQOpahAik0Xg7y2IJvF-A4ABDfdh3z6U7eoX-1SJVMj5jG46QtCRZxoCJqsQAvD_BwE). Acesso em: 12 jan. 2023.

**BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. O fenômeno do superendividamento e seus reflexos na jurisprudência.** Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 28 fev. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28022021-O-fenomeno-do-superendividamento-e-seus-reflexos-na-jurisprudencia2.aspx>. Acesso em: 14 mar. 2023.

**BARTONCELO, K. R. D.; RANGEL, A. F. de. A.** In: **Repactuação de dívida do consumidor superendividado e desconto em conta.**

Conjur, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-dez-07/garantias-consumo-repactuacao-dívidas-consumidor-superendividado-descontos-bancarios-conta>. Acesso em: 21 fev. 2023.

**BITTENCOURT, V. S.; TOBLER, R.; e CAMPELO JUNIOR, A.** FGV IBRE, 2021. In: **Impacto da pandemia em empresas e consumidores**- Parte 2. Disponível em:

<https://blogdoibre.fgv.br/posts/impacto-da-pandemia-em-empresas-e-consumidores-parte-2>. Acesso em: 15 jan. 2023.

**CANTO, J. L. L. do.** In: **O Novo Ordenamento Jurídico Concursal no Direito da Empresa.** [S.I], [S.D]. Disponível em:

[https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/a\\_nova\\_lei\\_de\\_falencias.pdf](https://www.tjrs.jus.br/novo/centro-de-estudos/wp-content/uploads/sites/10/2021/04/a_nova_lei_de_falencias.pdf). Acesso em: 20 jan. 2023.

**CORNELL.** In: **U.S. Code**: Title 11. [S.L], 2012. Disponível em:

<https://www.law.cornell.edu/uscode/text/11>. Acesso em: 10 maio. 2023.

**CLARO, R. C.** In: **Código de Falência Norte-Americano.Chapter 7.** [S.L], 2020. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/81567/codigo-de-falencias-norte-americano-chapter-7>. Acesso em: 14 maio. 2023.

**COELHO, F. U.** In: **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

**COSTA, M. O. D.** **O direito fundamental à prevenção e ao tratamento do superendividamento do consumidor.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 160, nov. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-do-consumidor/o-direito-fundamental-a-prevencao-e-ao-tratamento-do-superendividamento-do-consumidor/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

**EUR-Lex.** In: **Contrato de crédito aos consumidores**. EUR-Lex, última atualização em 14 de fevereiro de 2022. Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/consumer-credit-agreements.html>. Acesso em: 04 mar. 2023.

**FRANCO, M. B.** In: **O Superendividamento do Consumidor**. Fenômeno Social que Merece Regulamentação Legal, 2012.

Revista Do Instituto Do Direito Brasileiro. Disponível em:

[http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012\\_10\\_6033\\_6053.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6033_6053.pdf). Acesso em: 14 jan. 2023.

**ISMAIL FILHO, S.** In: **Mínimo existencial**: um conceito dinâmico em prol da dignidade humana. Conjur, 2016. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2016-dez-05/mp-debate-minimo>

[existencial-conceito-dinamico-prol-dignidade-humana](#). Acesso em: 08 maio. 2023.

LAGE, R. K. In: **Superendividamento**: conceitos, requisitos, consequências e soluções. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/superendividamento-conceito-requisitos-consequencias-e-solucoes>. Acesso em: 16 fev. 2023.

LAHOZ, M. A. T.; SILVA, V. E. da. **Breves apontamentos à Lei do Superendividamento**. [S.L], 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-02/opiniao-breves-apontamentos-lei-superendividamento>. Acesso em: 25 abr. 2023.

LUZ, C. K. da. In: **Análise processual e jurídica da Lei do Superendividamento**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/camila-knihs-analise-processual-lei-superendividamento>. Acesso em: 11 fev. 2023.

MAGATÃO, K. da S. In: **A Lei do Superendividamento e a Ação de Repactuação de Dívidas**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-do-superendividamento-e-a-acao-de-repactuacao-de-divididas-no-processo-civil-e-a-tutela-dos-direitos-do-consumidor-superendividado/1276932936>. Acesso em: 07 maio 2023.

MAIA, Maurilio Casas. **A facilitação da defesa do consumidor em juízo na formação de precedentes e um novo interveniente processual em favor do vulnerável: a Defensoria Pública enquanto Custos Vulnerabilis**. Revista de Direito do Consumidor, ano 29, v. 127, p. 424-425, São Paulo: RT, jan./ fev. 2023.

MONTENEGRO, M. C. (2021). In: **CNJ Serviço**: o que muda com a lei do Superendividamento?. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-serviço-o-que-muda-com-a-lei-do-superendividamento/>. Acesso em: 07 maio. 2023.

MARQUES, C. L.; LIMA, C. C. de.; VIAL, S. (2021). **Superendividamento dos consumidores no pós-pandemia e a necessária atualização do Código de Defesa do Consumidor**. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. São Paulo, 38 p. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/105-dc.pdf?d=637581604679873754>. Acesso em: 07 maio. 2023

MARQUES, C. L. **Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas**. Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 75, p. 9- 42, jul./set. 2010.

MARTINS, L. A. **Lei do superendividamento**: um marco no combate à exploração do mercado de crédito. Jornal Contábil, (2021). Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/lei-do-superendividamento-um-marco-no-combate-a-exploracao-do-mercado-de-credito/>. Acesso em: 16 abr. 2023.

MASLOW, A. H. **Motivation and personality**. Nova York: Harper e Row, 1954.

ONU- Organização das Nações Unidas, 2022. **Quase 70% das Famílias Brasileiras estão Endividadas**, Revela Estudo. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/172990-quase-70-das-fam%C3%ADlias-brasileiras-est%C3%A3o-endividadas-revela-estudo>. Acesso em: 17 fev. 2023.

PYBURNE, P. **National Consumer Credit Protection Amendment (Supporting Economic Recovery) Bill 2020**. Australia: Parliament of Australia, 15 mar. 2021. Disponível em: [https://www.aph.gov.au/Parliamentary\\_Business/Bills\\_Legislation/bd/bd2021a/21bd052](https://www.aph.gov.au/Parliamentary_Business/Bills_Legislation/bd/bd2021a/21bd052). Acesso em: 28 fev. 2023.

RANGEL, A. F. de A. In: **A concessão irresponsável do crédito: do abuso ao superendividamento**. Conjur, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-ago-17/garantias-consumo-concessao-irresponsavel-credito-abuso-superendividamento>. Acesso em: 09 maio. 2023.

ROSELAAR, S. **lex poetelia papiria**. Oxfordre, 2017. Disponível em: <https://oxfordre.com/classics/display/10.1093/acrefore/9780199381135.001.0001/acrefore-9780199381135-e-8190>. Acesso em: 23 abr. 2023.

RAAIJ, W. F. V; WANDWOSSEN, K, 2011. In: **"Motivation-Need Theories and Consumer Behavior"**, in NA – Advances in Consumer Research Volume 05, eds. Kent Hunt, Ann Abor, MI : Association for Consumer Research, Pages: 590-595.

SANTOS, R. A. A. In: **Superendividamento**: histórico, causas, prevenção e projeto de lei. [S/L], 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40449/superendividamento-historico-causas-prevencao-e-projeto-de-lei>. Acesso em: 25 mar. 2023.

SILVA, R. V. In: **Superendividamento do consumidor**: análise da Lei nº 14.181/2021. In: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, v. 88, p. 221-238, jul./set. 2021.